



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO Nº 180/2023/PGM/PMB

**ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S):** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO E REGISTRO DOS CONSELHOS ESCOLARES.

**EMENTA:** ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. REAJUSTE FINANCEIRO COM BASE EM PROVIMENTO INTERNO Nº 11/2022 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA E CLAUSULA CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, § 8º, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de reajuste do valor contratado no instrumento nº 893/2022, firmado com o CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BARCARENA/PA através da Tabeliã TATIANA MIZRAHI SUSTER, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6007/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 182/2023 – CPL/PMB; b) Ofício nº 114/2023 – GAB/SEMED com cópia do Provimento nº 11/2022 - CGJ; e, c) Minuta de Termo aditivo.
2. Os autos vieram encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se o **reajuste do valor do contrato para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 conforme tabela anexa a minuta e provimento nº 11/2022.**
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. Pelo que se infere do ofício e demais documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação ao Departamento de Licitações e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, o reajuste do valor contratado para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 por ocasião do Provimento nº 011/2022 exarado pela Corregedoria Geral de Justiça, mantendo-se inalterados os valores para os itens, 8, 9, 10 e 11 do contrato.

7. O provimento mencionado, em análise, visa atualizar monetariamente as Tabelas de Emolumentos relativas aos atos notariais e de registro do Estado, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no percentual de 5,97% (cinco vírgula noventa e sete por cento).

8. Quanto a isso, registra-se que não há nos autos solicitação do contratado, subentendendo-se que trata-se de decisão de ofício da Secretaria Municipal de Educação a formalização do reajuste.

9. Neste aspecto, temos previsibilidade legal no art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º - **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, **podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.** (Grifei)

10. No presente caso, o contrato formalizado não evidencia expressamente a possibilidade posta no art. 65 ora mencionado, mas, é verificado na Clausula Décima Segunda – ALTERAÇÕES DO CONTRATO, subitem 12.1. B, o seguinte: “nas hipóteses admitidas em atos legislativos, quando serão formalizadas pela lavratura de TERMO (S) DE ADITAMENTO (S)”, compreendendo-se, portanto, que o Provimento nº 011/2022 – CGJ é ato legislativo que impõe a atualização dos valores tabelados para fins de taxas notariais, podendo, sem óbice, haver o reajustamento dos preços, sobretudo, considerando que a atualização monetária identificada no referido provimento foi calculado com base em índice oficial de governo – o INPC.

11. Importa mencionar que o reajustamento pretendido por estar previsto em clausula contratual, ser decorrente de ato legislativo calculado com base em índice oficial de governo e ter permissibilidade legal na Lei nº 8.666/93, poder-se-ia realizar um apostilamento, porém,



**BARCARENA**  
PREFEITURA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

neste caso, a Clausula Décima Segunda – ALTERAÇÕES DO CONTRATO, subitem 12.1. B, especificou que a forma de formalização seria por meio de termo aditivo, logo, assim dever-se-á proceder.

12. Ressalta-se, que o reajuste aqui pretendido está vinculado ao Provimento nº 011/2022, portanto, não vinculado a necessidade de a proposta ter 12 (doze) meses completos da data de sua apresentação, embora o cálculo de atualização da tabela tenha sido baseado no INPC.


### III - CONCLUSÃO

13. Posto isso, portanto, justificada a necessidade de retificação da cláusula de reajuste e valor, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária**, de modo que continuarão inalteradas, concluindo-se que foram observados os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual para este instrumento.

14. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 893/2022** oriundo do processo de **Inexigibilidade nº 6007/2022** atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Educação.

15. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 08 de fevereiro de 2023.

  
**MARIA JULIA DE SOUZA BARROS**  
Advogada OAB/PA nº 28.888  
Matrícula nº 12253-0/2

  
**JOSÉ QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)  
Decreto no. 017/2021-GPMB